

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Preliminar Prévio proposto pela Sra. (...) em face do Juízo da (...), imputando a suposta prática de irregularidades no processo de inventário nº (...), em virtude de ausência de folhas e desorganização no referido feito.

A Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância opinou pelo arquivamento do presente Procedimento Preliminar Prévio. Para tanto, levou em consideração que a Secretaria da (...) tomou as providências necessárias, certificando nos autos (fls. 16) a ausência das folhas e a alegada desorganização, além de fazer conclusos os autos para decidir acerca do problema em questão.

Asseverou ainda a magistrada no seu parecer que não há razão para abertura de processo disciplinar pelos fatos noticiados pela reclamante, ante a ausência de infração administrativa praticada pelos servidores daquela unidade, já que o processo foi devolvido pelo advogado da inventariante, Dr. (...), OAB/PE n.º (...), apresentando as referidas irregularidades.

Nesse contexto, aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer final da Comissão Processante, presidida pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, consubstanciado às fls. 18/18V, para o fim de ARQUIVAR o presente Procedimento Preliminar Prévio movido contra o Juízo da (...).

Publique-se.

Recife, 28 de março de 2018.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 386/2017-CGJ (Tramitação nº 395/2017)

Reclamante: **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO/PE**

Indiciado: **LUIZ BATISTA BEZERRA – CHEFE DE SECRETARIA DA COMARCA DE BONITO/PE**

Assunto: Apuração de suposta de urbanidade.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a modificação do magistrado responsável pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, bem como a necessidade de prorrogação do prazo para conclusão do referido PAD, conforme observação constante do despacho de fls.168, torna-se, destarte, imprescindível a alteração da comissão que até então conduz o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para apurar suposta infração funcional praticada pelo indiciado, a qual passará a ser presidida pela Exma. Senhora Juíza Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo.

Publique-se. Intime-se.

Expeça-se a portaria.

Recife, 28/03/ de 2018.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

Procedimento Preliminar Prévio nº 1021/2017 – CGJ

Tramitação nº. 01033/2017

Requerente: Francisco Queiroz Bezerra Cavalcanti

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta

Concurso de serventias extrajudiciais – Perda do prazo para investidura – Reescolha – Possibilidade

Recurso administrativo interposto por Francisco Queiroz Bezerra Cavalcanti, candidato aprovado no concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais do estado de Pernambuco, nos fundamentos a seguir.

Requeru prorrogação do prazo para investidura e, subsidiariamente, que fosse considerada vaga a serventia objeto de escolha inicial (o Segundo Ofício de Notas e Protesto de Igarassu), ressaltando-se o direito do requerente em nova audiência de reescolha a ser futuramente realizada. Ao receber o pedido, este juízo entendeu que:

“Primeiramente, cumpre referenciar que não há o que se falar em prorrogação de prazo para investidura, pois o requerente já se utilizou de sua prerrogativa. O candidato teve seu pedido de prorrogação, por mais 30 dias, deferido no Parecer datado de 16/01/2018, onde ficou estipulado que o prazo final para sua investidura findaria em 20/02/2018. No que se refere à audiência de reescolha, esta matéria é de competência do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem caberá expedir os futuros atos de outorga de delegação. No entanto no caso em comento, o candidato não fará jus a este direito, visto que não houve investidura na delegação, pois o candidato deixou expirar o prazo sem se pronunciar a respeito. Desta forma, mostra-se prejudicado o presente requerimento, por inexistir direito à prorrogação do candidato acima referenciado, que já exauriu todos os prazos possíveis para postergar sua investidura”.

Contra a decisão foi interposto o presente recurso. Requer o candidato:

Reconsideração quanto ao direito, líquido e certo, do direito de comparecimento e participação de futura audiência de reescolha, a ser designada pelo TJPE;

Subsidiariamente, recebido o presente pedido como RECURSO ADMINISTRATIVO, com o devido encaminhamento e instrução para fins de julgamento perante o colegiado competente, no qual se espera reconhecimento do direito de reescolha, tal como reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E OPINO.

Antes de adentrar no mérito do pedido do candidato, necessário delimitar o marco teórico que irá nortear o entendimento desse juízo, sobre a competência da Corregedoria Geral da justiça, para apreciar demandas envolvendo matéria atinente aos atos de escolha e reescolha no Concurso de Provas e Títulos das Serventias Extrajudiciais, edital 01/2012, organizado por este Tribunal de Justiça.

Nos termos das Normas de Serviço, artigo 39:

Art. 39 . Os candidatos serão declarados habilitados e exercerão o direito de opção pela serventia vaga na rigorosa ordem de classificação do concurso de ingresso ou remoção, em audiência pública de opção, convocada e dirigida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

No artigo 40, temos a mesma previsão de competência:

Art. 40 . O ato de outorga da delegação, para os concursos de ingresso e remoção, será conferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, a partir da escolha da serventia pelos candidatos habilitados, em audiência pública, observada a estrita e rigorosa ordem de classificação no concurso público e publicado no diário oficial.

Pois bem. Compete ao Presidente do Tribunal **convocar** e **dirigir** a audiência pública de opção, bem como praticar o **ato de outorga da delegação**, a partir da escolha da serventia pelos candidatos habilitados. Esta competência não se confunde com a de **processar** e **julgar** demandas e consultas envolvendo as Notas e Registros, bem como na do detalhamento das vacâncias e verificação de investiduras de cada uma das serventias, conforme os dispositivos a seguir:

Art. 39, §1º. A Corregedoria Geral da Justiça deverá disponibilizar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da audiência pública de opção, em documentos reservados aos candidatos aprovados, as informações indispensáveis ao exercício do direito de opção, relativas aos últimos 2 (dois) exercícios, extraídas do SICASE.

Art. 41 . A investidura na delegação dar-se-á perante o Corregedor Geral da Justiça, mediante o compromisso, lavrado em registro próprio, de executar de modo adequado e eficiente o serviço delegado, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos, bem assim de cumprir as normas legais e regulamentares do Poder Judiciário Estadual aplicáveis às serventias extrajudiciais.

Deste modo, exerço **juízo de retratação**, dando **PROVIMENTO** monocrático ao Recurso Hierárquico, no sentido de declarar compete a este Juízo Correcional a análise das vacâncias e provimentos da serventias extrajudiciais disponibilizadas em concurso, fato este que não se confunde com a competência da Presidência do Tribunal, que nos termos dos artigos 39 e 40 das normas de serviço, como dito, está vinculada a **convocar** e **dirigir** a audiência pública de opção, bem como praticar **o ato de outorga da delegação**, a partir da escolha da serventia pelos candidatos habilitados.

Avançando nos pedidos, em juízo regressivo.

1. Quanto à prorrogação no prazo para ingressar em exercício, não há mais possibilidade. Primeiro pelo escoamento do prazo para investidura, sem que o candidato tivesse promovido a conclusão do ato, se apresentando em tempo hábil. Tudo que houve foi a aprovação do plano de trabalho, fato que não basta para prosseguimento ao momento seguinte, do exercício. Além disso, nos termos do artigo 38, das normas de serviço, **o prazo para entrada em exercício é improrrogável**. Deste modo, mesmo que tivesse ocorrido a investidura do titular, não seria mais possível a prorrogação dos prazos em mais 30 dias.

2. Quanto ao requerimento do candidato em participar da audiência de reescolha, não resta dúvida a possibilidade. Nos termos delimitados no **Precedente Administrativo nº 0007242-83.2013.2.00.0000**, o **Conselho Nacional de Justiça** determinou realização de nova audiência pública de escolha, mediante a convocação de todos os candidatos habilitados no certame que tenham comparecido (ou enviado mandatário em audiência anterior) e, que em razão de sua classificação, não tenham tido a oportunidade de escolher algumas serventias que permaneceram vagas. Também deverão ser incluídos no rol dos candidatos habilitados para nova audiência de escolha aqueles que renunciaram ou declinaram do direito de escolha, assim como os candidatos que escolheram serventia, mas não tomaram posse ou entraram em exercício. Em suma, deverá se dar direito de escolha a todos os candidatos aprovados, por ordem de classificação, inclusive aqueles em exercício, excluindo dessa regra apenas os aprovados que tiveram a oportunidade de escolher tais serventias, mas optaram por outras.

Deste modo, **FICA DEFERIDO** o pedido do candidato em participar de eventual audiência de reescolha.

É o Parecer.

Recife, 14 de março de 2018.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

CONCLUSÃO

Procedimento Preliminar Prévio nº 1021/2017 – CGJ

Tramitação nº. 01033/2017

Requerente: Francisco Queiroz Bezerra Cavalcanti

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta

Concurso de serventias extrajudiciais – Perda do prazo para investidura – Reescolha – Possibilidade

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 14 de março de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Procedimento: 32/2018

Tramitação: 0033/2018